



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4076/2025**

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2025.

Processo nº: 0971915-08.2025.8.19.0001  
Ajuizado por: **A. B. S. M.**

Trata-se de Autora internada no Hospital Municipal Albert Schweitzer, apresentando conjunto clínico e laboratorial sugerindo anemia hemolítica autoimune sistêmica secundária a processo infeccioso (CID10: D59.1), com supressão medular importante (Evento 1, ANEXO2, Páginas 17, 37 e 39), solicitando o fornecimento de **transferência, transporte, atendimento e tratamento em hematologia, hemoterapia e biópsia de medula óssea** (Evento 1, INIC1, Página 9).

De acordo com a Portaria Conjunta nº 27, de 26 de novembro de 2018, que aprova a aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Anemia Hemolítica Autoimune (hipótese diagnóstica da Autora), a anemia hemolítica autoimune (AHAI) é uma condição clínica incomum em que autoanticorpos se ligam à superfície dos eritrócitos, ocasionando sua destruição via sistema complemento ou sistema reticuloendotelial. Nas formas mais brandas, sua única manifestação é o teste de Coombs direto positivo, sem sintomas clínicos. O tratamento tem por objetivo reduzir o grau de hemólise, acarretando elevação dos níveis de hemoglobina e melhora dos sintomas. Devem ser observados os critérios de inclusão e exclusão de pacientes neste Protocolo, a duração e a monitorização do tratamento, bem como a verificação periódica das doses prescritas, dispensadas e a adequação de uso dos medicamentos. Pacientes com AHAI devem ser atendidos em serviços **especializados em Hematologia**, para seu adequado diagnóstico e inclusão no Protocolo de tratamento e acompanhamento<sup>1</sup>.

Diante do exposto, informa-se **transferência, atendimento e tratamento em hematologia, hemoterapia e biópsia de medula óssea estão indicados** para o manejo da condição clínica da Autora – suspeita diagnóstica de anemia hemolítica autoimune sistêmica secundária a processo infeccioso (CID10: D59.1), com supressão medular importante (Evento 1, ANEXO2, Páginas 17, 37 e 39). Além disso, estão cobertos pelo SUS, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: tratamento de anemia hemolítica, tratamento de outras doenças do sangue e dos órgãos hematopoiéticos biópsia de medula óssea, sob os seguintes códigos de procedimento: 03.03.02.004-0, 03.03.02.008-3, 02.01.01.027-5, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria Conjunta nº 27, de 26 de novembro de 2018. Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Anemia Hemolítica Autoimune. Disponível em: <[https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/protocolos/pctd\\_anemia\\_hemolitica\\_autoimune\\_2018.pdf](https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/protocolos/pctd_anemia_hemolitica_autoimune_2018.pdf)>. Acesso em: 10 out. 2025.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde<sup>2</sup>.

Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO I), foi localizado para a Autora, solicitação de **internação**, para **tratamento de anemia hemolítica**, solicitado em 08/10/2025, pelo Hospital Municipal Albert Schweitzer, com situação: **Em fila**.

Assim, informa-se que a via administrativa para o caso em tela já está sendo utilizada, contudo, ainda sem a resolução da referida demanda.

Quanto à solicitação advocatícia (Num. 233468183 - Pág. 9, item “*DO PEDIDO*”, subitem “c”) referente ao fornecimento de “... todo o tratamento, exames, procedimentos e medicamentos necessários ao restabelecimento de sua saúde...”, vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

Por fim, salienta-se que informação acerca de **transporte**, **não consta** no escopo de atuação deste Núcleo.

**É o parecer.**

**Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital, do Estado do Rio de Janeiro, o processo supracitado em retorno para ciência.**

**Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.**

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

<sup>2</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto\\_saude\\_volume6.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf)>. Acesso em: 10 out. 2025.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

## ANEXO I

SER

Lançamento Consulta Cadastro Usuário: 75950377.reuni Home Alterar Senha Contato Suporte Manual Logout build: 2025-09-29#25

Home Histórico Paciente

Pesquisar Histórico

Parâmetro para Consulta

Período da Solicitação 10/10/2024 à 10/10/2025

Nome Paciente

CNS 702409076702524

CPF

Município do Paciente -- Todos --

Unidade Solicitante

Unidade Executora

ID Solicitação

Solicitações													
ID	Tipo de Solicitação	Data	Paciente	DL. Nasc.	Nome da Mãe	Municipio Paciente	CNS	Executora	Municipio Executora	Situação	Central Regulacão	Solicitante	Procedimento
7094866	Solicitação de Internação	15/54 - 08/10/2025	ANA BEATRIZ DOS SANTOS MOREIRA	06/02/2007	ANDREA DOS SANTOS GRANGEIRO DE SOUZA	RIO DE JANEIRO	702409076702524			Em fila	CREG-METROPOLITANA I - CAPITAL	SMS HOSPITAL MUNICIPAL ALBERT SCHWEITZER AP 51 - HMAS (RIO DE JANEIRO)	0303020040-TRATAMENTO DE ANEMIA HEMOLITICA